**CHECKLIST: FASE PREPARATÓRIA – LICITAÇÃO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

*atualizado em*: 27/11/2023

|  |
| --- |
| **Este *checklist* se aplica à fase interna de licitações para a execução de obras e serviços de engenharia em quaisquer modalidades, utilizando-se como fundamento a Lei 13.303/16 c/c a Lei 14.133/21[[1]](#footnote-1).** **O conteúdo do *checklist* passará por atualizações periódicas, objetivando a incorporação de alterações normativas.** **No caso da resposta preenchida ser “NÃO”, deve ser prevista justificativa para o descumprimento ao quesito.****O *checklist* deverá ser preenchido de forma parcelada, pelas áreas responsáveis pelo cumprimento de cada etapa, e encartado no processo.****Antes do envio dos autos à Diretoria Jurídica para análise e emissão de parecer, deverá ser encartado um despacho simples indicando que todos os *checklist* foram preenchidos e as respectivas folhas.**  |

**Processo nº: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **REQUISITOS A SEREM CUMPRIDOS** | **SIM / NÃO /****NÃO SE APLICA** | **Fls. do PA** |
|  **Etapa 1 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR[[2]](#footnote-2)** |  |  |
| 1. Consta a descrição da **necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido e os benefícios que serão alcançados, sob a perspectiva do interesse público? (arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, incisos I e IX, da Lei Federal 14.133/2021) |  |  |
| 1. 2. Consta a demonstração da previsão da contratação no **plano de contratações anual, sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração? (arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021)
 |  |  |
| 1. 3.1. Consta um levantamento que consiste na análise das **alternativas possíveis disponíveis no mercado**, e **justificativa técnica e/ou econômica da escolha** do tipo de solução a contratar, considerado o ciclo de vida do objeto? (arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, inciso V, da Lei Federal 14.133/2021)[[3]](#footnote-3)
 |  |  |
| 3.2. No caso da possibilidade de **compra ou locação** de bens, foram **avaliados os custos e os benefícios de cada opção** para a escolha da alternativa mais vantajosa? (arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 44, da Lei Federal 14.133/2021)[[4]](#footnote-4) |  |  |
| 3.3. Foi analisada a possibilidade de **execução do serviço pelos servidores da empresa**?[[5]](#footnote-5) (arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, incisos V e IX, da Lei Federal 14.133/2021) |  |  |
| 1. 4. Constam os **requisitos da contratação**? (arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021)[[6]](#footnote-6)
 |  |  |
| 1. 5.1. Consta a **quantidade** do serviço a ser contratado com a devida justificativa[[7]](#footnote-7)? (arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, inciso IV, da Lei Federal 14.133/2021)[[8]](#footnote-8)
 |  |  |
| 1. 5.2. O setor competente verificou a **necessidade do objeto em todas as unidades internas da empresa**, a fim de evitar a necessidade de repetição de procedimentos e proporcionar economia de escala? (arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| 1. 6. No caso de adoção do **Sistema de Registro de Preços**, há justificativa pautada nas hipóteses legais para a utilização do SRP? (art. 77, *caput*, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 59 e ss do Decreto Municipal nº 51.078/22)[[9]](#footnote-9)
 |  |  |
| 1. 7.1 Consta a **descrição do objeto como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e treinamento, quando for o caso? (arts. 31, *caput*, 33, e 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16, c/c art. 18, §1º, inciso VII, da Lei Federal 14.133/2021)
 |  |  |
| 1. 7.2. A descrição do objeto como um todo observou **a disponibilização do serviço pelo mercado, conforme descrito**?[[10]](#footnote-10) (arts. 31, *caput*, 33, e 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| 1. 7.3. A **descrição do serviço foi realizada de forma sucinta, objetiva e clara**, sendo vedadas especificações excessivas que venham a limitar a competitividade da licitação, ou direcionar o objeto a determinado fornecedor? (arts. 31, *caput*, 33, e 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| 1. 7.4. No caso de **não ter sido apresentada a descrição completa do objeto**, em contratações de **obras comuns** ou **serviços de engenharia comuns**, foi demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, estando a especificação completa do objeto contida no Termo de Referência/Projeto Básico? (Art. 18, §3º, da Lei Federal 14.133/2021) [[11]](#footnote-11)
 |  |  |
| 1. 8. Consta indicação expressa acerca do serviço ser considerado como de **mão de obra preponderante[[12]](#footnote-12)** ou não, nos termos do Decreto Municipal nº 52.021/2023 e Deliberação nº 935/2023 da CPFGF?[[13]](#footnote-13) (Art. 2º, §2º, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 52.021/2023)
 |  |  |
| 9. Caso haja definição de **marca** dentre a especificação do serviço, há justificativa fundada nos requisitos estabelecidos pelo art. 47, inciso I, alíneas “a” a “c”, da Lei Federal 13.303/16?[[14]](#footnote-14) |  |  |
| 10. No caso da definição de marca para atender à **padronização**, as especificações técnicas e de desempenho foram pautadas por critérios objetivos e foram demonstradas as vantagens econômicas da medida, diante da economia de escala? (arts. 31, *caput*, 32, inciso I, e 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16)[[15]](#footnote-15) |  |  |
| * 1. 11. Na descrição dos serviços, em havendo disponibilização de bens, estes são enquadrados como de **qualidade comum,** não sendo considerados, portanto, como **bens de luxo**? (arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 20, *caput*, da Lei Federal 14.133/21)[[16]](#footnote-16)
 |  |  |
| * 1. 12.1. Há manifestação da área técnica acerca dos **serviços de engenharia** serem considerados **comuns**, ou seja, que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, de modo a ser priorizada a utilização da modalidade **Pregão**? (art. 32, inciso IV, da Lei Federal 13.303/16 c/c arts. 6º, incisos XIII, e XXI, alínea “a”, e 29, PU, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal 14.133/2021)
 |  |  |
| * 1. 12.2. Há manifestação da área técnica acerca das **obras** serem consideradas **comuns**, ou seja, que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, ou **especiais,** para aquelas que por sua heterogeneidade ou complexidade, não podem ser definidas como comuns? (art. 32, inciso IV, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 55, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal 14.133/2021)[[17]](#footnote-17)
 |  |  |
| 1. 13.1. As especificidades do serviço observam os **critérios de sustentabilidade** ambiental, na forma do art. 32, §1º, incisos I a VI[[18]](#footnote-18), da lei 13.303/16 e no art. 5º, incisos IV e XII, da Lei Municipal nº 4.969/08? (art. 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, inciso XII, da Lei Federal 14.133/21)
 |  |  |
| 1. 13.2. Caso tenham sido fixadas **outras práticas de sustentabilidade ambiental** além das previstas na Lei Federal 13.303/16 e na Lei Municipal nº 4.969/08, houve motivação técnica?[[19]](#footnote-19)
 |  |  |
| 1. 14. Consta justificativa para o **parcelamento** ou não do objeto da contratação? (arts. 32, inciso III, e 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei Federal 14.133/21)[[20]](#footnote-20)
 |  |  |
| 1. 15. Foi analisada a necessidade de **providências a serem adotadas** pela empresa previamente à contratação, imprescindíveis ao pleno atendimento dos benefícios a serem gerados pela contratação?[[21]](#footnote-21) (art. 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, inciso X, da Lei Federal 14.133/21)
 |  |  |
| 1. 16. Foram indicadas as **contratações correlatas ou interdependentes**?[[22]](#footnote-22) (art. 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, inciso XI, da Lei Federal 14.133/21)
 |  |  |
| 1. 17. Consta **posicionamento conclusivo** sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, sendo atestada a **viabilidade** da contratação? (art. 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 18, §1º, inciso XIII, da Lei Federal 14.133/21)
 |  |  |
|  **Etapa 2 - TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO[[23]](#footnote-23)** |
| 1. 18.1. O Termo de Referência/Projeto Básico é **compatível** com as descrições do **Estudo Técnico Preliminar**? (art. 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 6º, inciso XX, da Lei Federal 14.133/21)
 |  |  |
| 1. 18.2. Constam os **requisitos da contratação** previstos no **Estudo Técnico Preliminar?** (Art. 6º, incisos XX e XXIII, alínea “d”, da Lei Federal 14.133/21)
 |  |  |
| 1. 19. Consta a **fundamentação da contratação**, que consiste na referência ao Estudo Técnico Preliminar, quando for possível divulgar seu conteúdo por não conter informações sigilosas[[24]](#footnote-24), ou a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido e os benefícios que serão alcançados, sob a perspectiva do interesse público? (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 6º, inciso XXIII, alínea “b”, da Lei Federal 14.133/2021)
 |  |  |
| 1. 20. Consta a indicação do **Código SIGMA e BR[[25]](#footnote-25)** do objeto da contratação?
 |  |  |
| 1. 21.1. Consta o detalhamento da execução, considerando os **elementos indispensáveis para a identificação e precificação objetiva do objeto pelo mercado fornecedor**, a exemplo da previsão, se aplicável, da **unidade de medida do serviço; quantitativo do serviço[[26]](#footnote-26); descrição dos serviços, incluindo soluções técnicas globais e localizadas; parâmetro de produtividade; indicação de produtos e/ou equipamentos e/ou bens necessários à execução e/ou incorporação, e suas especificações, incluída a indicação de marca e/ou marca referencial; indicação das categorias CBO necessárias à execução; periodicidade de execução do serviço; descrição das etapas; dias da semana e horários de execução; descrição dos bens nos quais serão executados os serviços, contendo quantitativos, marca e modelo, metragem, volumetria, e demais características; o local de prestação dos serviços, e etc**? (art. 31, *caput*, 33, e 42, inciso VIII, alíneas “a” a “c”, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 6º, inciso XXII, alínea “a”, da Lei Federal 14.133/21 c/c item 2.5 do Anexo V da IN º 05/2017 SGD/ME)[[27]](#footnote-27)
 |  |  |
| 1. 21.2. A **descrição do objeto foi realizada de forma sucinta, objetiva e clara**, sendo vedadas especificações excessivas que venham a limitar a competitividade da licitação, ou direcionar o objeto a determinado fornecedor? (art. 31, *caput*, c/c art. 33, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| 1. 21.3. No caso de contratação de **obra**, constam as informações que possibilitem o estudo e a dedução de **métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra**, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução? (art. 42, inciso VIII, alínea “d”, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| 1. 21.4. No caso do objeto envolver inovação tecnológica ou técnica, e que não seja possível a esta empresa definir as suas especificações técnicas com precisão, também não sendo a necessidade administrativa satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado, foi adotada a modalidade do **Diálogo Competitivo**? (art. 32, §4º, da lei 13.303/16 c/c art. 32, I, alíneas “a” a “c”, da Lei Federal 14.133/21)
 |  |  |
| 1. 22. Foram definidos o **local,** e os **horários e dias de execução**? (arts. 31, *caput*, 33, e 42, inciso VIII, alínea “e”, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| 1. 23.1. Houve indicação do **prazo de execução do serviço e das suas etapas,** se couber? (arts. 31, *caput*, 33, e 42, inciso VIII, alínea “e”, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| 1. 23.2. Houve indicação do **cronograma físico-financeiro, elaborado pela Contratante,** se couber? (arts. 31, *caput*, 33, e 42, inciso VIII, alínea “e”, da Lei Federal 13.303/16)[[28]](#footnote-28)
 |  |  |
| 1. 23.3. Em sendo elaborado **cronograma físico-financeiro**, foi reservada à conta da **última etapa/fase**, o correspondente a, no mínimo, **10% do valor do contrato**? (Art. 463, do RGCAF)[[29]](#footnote-29)
 |  |  |
| 1. 24.1. A metodologia de execução do serviço obedece a **regulamentação técnica emitida por órgãos oficiais, a exemplo de leis, decretos, portarias, Normas Regulamentadoras, e outras**? (art. 37, *caput*, da CRFB)[[30]](#footnote-30)
 |  |  |
| 1. 24.2. Foram indicadas as **normas técnicas emitidas por instituições privadas reconhecidas pelo SINMETRO, a exemplo da ABNT,** que regulamentam a **metodologia de execução do serviço, ou** quando não obrigatória sua aplicaçãoe em sendo **explicitada outra metodologia a ser adotada, fora explicitada a devida justificativa técnica pautada no interesse público**? (arts. 31, *caput*, e 47, PU, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| 1. 24.3. As **normas técnicas** indicadas estão **vigentes**?
 |  |  |
| 1. 24.4. As **normas técnicas** indicadas possuem **pertinência temática** com o objeto a ser contratado?
 |  |  |
| 1. 25.1. Foi previsto **Acordo de Nível de Serviços[[31]](#footnote-31)**, sendo estipuladas glosas[[32]](#footnote-32) para que o pagamento das faturas seja proporcional a efetiva execução do objeto contratado? (art. 6º, inciso XXIII, alínea “g”, da Lei Federal 14.133/21)
 |  |  |
| 1. 25.2. Os **valores das glosas** foram previstos de **forma progressiva** e associados a descumprimentos contratuais, havendo **proporcionalidade entre a inexecução e o desconto**? (art. 6º, inciso XXIII, alínea “g”, da Lei Federal 14.133/21)
 |  |  |
| 1. 26.1. Foram previstos os **requisitos de habilitação** a serem exigidos no edital de licitação? (art. 58, incisos I a III, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| 26.2. Os **requisitos de** **habilitação** previstos são os **considerados indispensáveis e proporcionais** ao objeto a ser contratado? (art. 37, inciso XXI, da CRFB, e Parecer RS/PRE/DJUR/ nº 85/2022/TRPI)[[33]](#footnote-33) |  |  |
| 26.3. No caso de previsão de requisitos de **qualificação técnica**, são respeitados os **limites** conferidos pela Lei Federal 14.133/21, de modo a não se restringir a competitividade do certame?[[34]](#footnote-34) (arts. 31, *caput*, e 58, inciso II, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 67 da Lei Federal 14.133/21) |  |  |
| 26.4. No caso de solicitação de comprovação de **licença sanitária, ato de registro ou autorização para funcionamento** expedido pelo órgão competente, **quando a atividade assim o exigir**, o requisito foi previsto em sede de **habilitação jurídica**? (TCM/RJ. Voto nº 302/2017, da lavra do Exmo. Conselheiro Felipe Galvão Puccioni, proferido nos autos do processo nº 40/002936/2017 e [ACÓRDÃO TCU 2000/2016 - PLENÁRIO](https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=565905)) |  |  |
| 1. 27.1. Em sendo prevista **obrigatoriedade de visita técnica**, foi realizada justificativa da sua imprescindibilidade?[[35]](#footnote-35) (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16, e Processo 040/001895/2018, Voto TCM-Rio nº 456/2019, Conselheiro Relator Felipe Galvão Puccioni, Data da Sessão 14/11/2019[[36]](#footnote-36))
 |  |  |
| 27.2. Foi previsto **prazo razoável** para a realização da visita técnica, de modo a não restringir a competitividade do certame? (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16, e Processo: 040/101225/2020, Voto TCM-Rio nº 10035/2021, Conselheiro Relator: Dicler Forestieri Ferreira, Data da Sessão 12/02/2021[[37]](#footnote-37)) |  |  |
| 1. 27.3. Foi possibilitada, em alternativa à visita técnica, a **apresentação de declaração da licitante** de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados? (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 67, VI, da Lei Federal 14.133/21 e [Acórdão TCU nº 212/2017 - PLENÁRIO](https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=581333)[[38]](#footnote-38))
 |  |  |
| 1. 28. Constam os critérios de **recebimento do objeto**? (art. 69, inciso IV, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 475 do RGCAF, e art. 6º, inciso XXII, alínea “g”, da Lei Federal 14.133/21)
 |  |  |
| 1. 29.1. Constam os critérios de **pagamento**? (Art. 69, inciso III, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 6º, inciso XXII, alínea “g”, da Lei Federal 14.133/21)[[39]](#footnote-39)
 |  |  |
| 29.2. Em sendo estipulado **valor** **estimado** **máximo** para o pagamento de peças e materiais, a serem utilizados em serviços de manutenção, conforme a necessidade Administrativa, para o caso de itens não previstos na Tabela SCO-Rio, foi prevista a necessidade da apresentação de nota fiscal referente à comprovação de pagamento pelo menor preço dentre o mínimo de 3 (três) orçamentos entregues pela contratada, após a concordância da Contratante? (Art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16) |  |  |
| 1. 30. Foi previsto o **regime de execução**[[40]](#footnote-40)? (art. 42, incisos I a IV[[41]](#footnote-41), c/c art. 69, inciso II, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| 31. Consta o modelo de **gestão e fiscalização do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela empresa, observado o Decreto Municipal n° 34.012/2011? (art. 6º, inciso V, do RGCAF c/c art. 6º, inciso XXII, alínea “f”, da Lei Federal 14.133/21) |  |  |
| 32.1. Constam as **formas e critérios de seleção do fornecedor**: modalidade, tipo e subtipo de licitação? (arts. 32, inciso IV, e 54 e incisos, da Lei Federal 13.303/16)  |  |  |
| 32.2. No caso de adoção do tipo **técnica e preço**, houve justificativa? (art. 36, §1º, incisos IV e/ou V, da Lei Federal 14.133/2021)[[42]](#footnote-42) |  |  |
| 32.3. Caso o tipo da licitação tenha sido definido como técnica e preço, foram fixados os **critérios técnicos** de julgamento de propostas? (art. 54, III, da Lei Federal 13.303/16 c/c arts. 36, §§1º a 3º, e 37, incisos I a III, da Lei Federal 14.133/21)[[43]](#footnote-43) |  |  |
| 33. Consta a vedação ou permissão para participação de **consórcio de empresas**, com a devida justificativa, considerando, em qualquer caso, a ampliação à competitividade do certame e o princípio da economicidade?[[44]](#footnote-44) (art. 18, inciso IX, da Lei Federal 14.133/2021 e processo TCM/RJ 40/100316/2020, voto n.º 10001/2021, relator conselheiro-substituto Igor dos Reis Fernandes, Plenário, julgado de 03/02/2021[[45]](#footnote-45) e ACÓRDÃO TCU 2831/2012 – PLENÁRIO[[46]](#footnote-46)) |  |  |
| 34. Consta a vedação ou permissão para participação de **cooperativas de trabalho**, com a devida justificativa, considerando, em qualquer caso, a natureza do serviço?[[47]](#footnote-47) (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16) |  |  |
| 35. No caso de previsão de **garantia contratual**, foram respeitados os limites previstos no art. 70, §§1º a 4º, da Lei Federal 13.303/16?  |  |  |
| 1. 36.1. Consta expressa vedação ou permissão de **subcontratação**? (art. 78, *caput*, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| 1. 36.2. No caso de permissão de **subcontratação[[48]](#footnote-48)**, foi definida a parcela do objeto que pode vir a ser subcontratada, com a devida justificativa? (art. 78, *caput*, da Lei Federal 13.303/16)[[49]](#footnote-49)
 |  |  |
| 36.3. No caso de permissão de **subcontratação,** foi prevista a necessidade de autorização formal da contratante? (art. 78, *caput*, da Lei Federal 13.303/16)[[50]](#footnote-50) |  |  |
| 36.4. No caso **excepcional** de permissão da subcontratação da parcela de maior relevância técnica, visando ampliar a competitividade do certame, consta previsão de necessidade de que a **subcontratada comprove a qualificação técnica** exigida do licitante vencedor para a execução do objeto subcontratado? (Art. 78, §1º da Lei Federal 13.303/16)[[51]](#footnote-51) |  |  |
| 37.1. Consta o **prazo de vigência da contratação**, considerando a possibilidade ou não de prorrogação? (Art. 71, *caput,* e PU, da Lei Federal 13.303/16) |  |  |
| 37.2. O prazo de vigência observa o **limite de 5 (cinco) anos**? (art. 71, *caput*, da Lei Federal 13.303/16) |  |  |
| 37.3. Em sendo adotado o **Sistema de Registro de Preços**, foi previsto o prazo de 1 (um) ano para a **vigência da Ata** **de Registro de Preços**? (art. 77, *caput*, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 70, inciso XV, do Decreto Municipal nº 51.078/22)[[52]](#footnote-52) |  |  |
| 37.4. Em sendo admitida a **prorrogação de vigência da Ata** **de Registro de Preços**, foi observado o limite de prorrogação por mais **1 (um) ano**, em sendo comprovada a vantajosidade do preço? (art. 77, *caput*, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 70, inciso XV, do Decreto Municipal nº 51.078/22) |  |  |
| 38. Constam definidas quais serão as **obrigações** da contratante e da contratada? (art. 69, inciso VI, da Lei Federal 13.303/16) |  |  |
| 39.1. Foi prevista **Matriz de Riscos** contendo os requisitos tratados no art. 42, inciso X, alíneas “a” a “c”, da Lei Federal 13.303/16[[53]](#footnote-53)? [[54]](#footnote-54) |  |  |
| 39.2. Os riscos decorrentes de **fatos supervenientes à contratação** associados à **escolha da solução** **de Projeto Básico pela Contratante** foram alocados como de **sua responsabilidade** na matriz de riscos? (art. 42, §3º, da Lei Federal 13.303/16) |  |  |
| 40. A elaboração do **Projeto Executivo** foi prevista como **encargo do Contratado**, com **preço previamente fixado pela Contratante**? (arts. 43, §2º e 44, §1º, da Lei Federal 13.303/16) |  |  |
| 41. Foi prevista a entrega de **ART** (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou documento similar pela **Contratada**? (Art. 1º, da Lei Federal 6.496/77)[[55]](#footnote-55) |  |  |
| 42.1. Foi apresentada **Planilha Orçamentária**, como Anexo ao Termo de Referência/Projeto Básico, contendo os custos unitários e global da contratação, com base na **Tabela de Referência** **SCO-RIO** (art. 31, §2º, da Lei 13.303/16 c/c art. 42, §2º, do Decreto Municipal nº 44.698/18 e Decreto Municipal nº 15.307/96)[[56]](#footnote-56) |  |  |
| 42.2. No caso de algum **custo unitário** **não possuir** referência **na Tabela SCO-RIO**, foi verificada a obtenção desse custo em **outras Tabelas Referenciais** **Oficiais**, a exemplo da SINAPI, EMOP, dentre outras? (art. 31, §3º, da Lei 13.303/16)  |  |  |
| 42.3. Na elaboração do orçamento base da contratação, derivado de Tabelas Referenciais Oficiais, foram elaborados os orçamentos **onerado e desonerado** (considerando a Lei Federal 12.546/11), tendo sido escolhido o orçamento de menor valor?[[57]](#footnote-57) |  |  |
| 43. Na elaboração do orçamento com base em Tabelas Referenciais Oficiais, foi previsto **percentual de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), com o detalhamento de seus custos unitários?[[58]](#footnote-58)** |  |  |
| 44.1. O Termo de Referência/Projeto Básico apresenta o **Anexo de Proposta** a ser preenchido pelas licitantes? |  |  |
| 44.2. No caso de elaboração do orçamento com base em Tabelas Referenciais Oficiais, o Termo de Referência/Projeto Básico apresenta o **Modelo de Planilha Orçamentária** a ser preenchido pelas licitantes considerando os **custos unitários que compõem o orçamento, e o BDI**? |  |  |
| 44.3. Em sendo adotado o regime de execução da **empreitada por preço unitário**, foram **explicitados, no Modelo de Planilha Orçamentária, os custos unitários** do orçamento base da contratação, derivados de Tabelas Referenciais Oficiais, a fim que seja adotado orçamento público à contratação, em contraposição ao orçamento sigiloso? (art. 31, §1º, inciso I, da Lei Federal 13.303/16)[[59]](#footnote-59) |  |  |
| 44.4. Consta como Anexo **Cronograma Físico-Financeiro** para preenchimento da parte financeira pelas licitantes?[[60]](#footnote-60) |  |  |
| 44.5. Consta a **Planilha de Composição de Custos de Mão de Obra** a ser preenchida pelas licitantes? |  |  |
| 45.1. Há **assinatura** e **matrícula** do(s) servidor(es) responsável(is) pela elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico? (art. 37, *caput*, da CRFB) |  |  |
| 45.2. Foi providenciada a **emissão de ART**, ou documento similar, pela elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico, com indicação do **responsável técnico** pela **elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composição de custos unitários, cronograma físico-financeiro, e outras peças técnicas**? (Súmula 260 do TCU)[[61]](#footnote-61) |  |  |
| 46. Há **aprovação** do Termo de Referência/Projeto Básico pela autoridade competente? (art. 38, VIII, do Decreto Municipal nº 38.125/13)[[62]](#footnote-62)  |  |  |
| **Etapa 3 - AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**  |
| 47. Consta **autorização para o início do procedimento** emitida pela autoridade competente? [[63]](#footnote-63) (art. 38, VIII, do Decreto Municipal nº 38.125/13[[64]](#footnote-64)) |  |  |
| **Etapa 4 - PESQUISA DE MERCADO** ***(para itens não previstos nas Tabelas Referenciais Oficiais)* [[65]](#footnote-65)** |
| 48.1. A pesquisa de preços considerou o **mínimo de 3 (três) preços**? (art. 62, inciso IV, do Decreto Municipal nº 44.698/18 e art. 5º, *caput*, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023) |  |  |
| 48.2. No caso da **estimativa de preços** da contratação se basear **em menos de 3 (três) preços**, houve **justificativa[[66]](#footnote-66)** pelo setor de pesquisa, aprovada pelo ordenador de despesas? (art. 5º, §5º, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023) |  |  |
| 49.1. Os preços considerados pela pesquisa são **oriundos dos parâmetros** previstos nos incisos do art. 4º[[67]](#footnote-67) da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023? (art. 62, inciso IV, do Decreto Municipal nº 44.698/18 e art. 5º, *caput*, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023) |  |  |
| 49.2. A pesquisa de preços considerou uma **cesta de preços** fundada em fontes diversas, dando-se **preferência a preços praticados no âmbito da Administração Pública**? (Acórdão TCU 1875/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO[[68]](#footnote-68) e Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023) |  |  |
| 49.3. No caso de **utilização exclusiva de preços oriundos diretamente de fornecedores,** foi justificada a ausência de preços oriundos de outros parâmetros, por meio de Relatório de Pesquisa de Mercado indicando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, indicando inclusive as indisponíveis e sem preços registrados? (Acórdão TCU 1875/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO) |  |  |
| 50.1. A pesquisa realizada **diretamente com fornecedores** foi efetivada por meio de **ofício, e-mail ou qualquer outro meio digital,** ou **por convocação no Diário Oficial**? (art. 4º, inciso IV, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023 e art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16) |  |  |
| 50.2. Foi concedido o **prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis** para a apresentação de proposta de preços pelos interessados, considerando na estipulação do prazo a complexidade do objeto? (art. 4º, PU, inciso I, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023 c/c PROCESSO TCM/RJ Nº 40/001.505/2014, VOTO Nº 1.010/2018 – JMCN e Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023) |  |  |
| 50.3. Na **consulta a fornecedores**, foi remetido o Termo de Referência/Projeto Básico? (art. 4º, PU, inciso III, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023) |  |  |
| 50.4. Consta dos autos o registro da **relação de fornecedores** que foram **consultados e não enviaram propostas**? (art. 4º, PU, inciso IV, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023) |  |  |
| 51.1. Na obtenção do **preço estimado**, foi justificada a adoção pelo **método** do menor preço, da média ou da mediana? (art. 2º, inciso VI, c/c art. 5º, *caput*, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023) |  |  |
| 51.2. No caso de utilizado **outro método** para a obtenção do preço estimado, houve justificativa emitida pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente? (art. 5º, §1º, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023) |  |  |
| 52. Na obtenção do preço estimado, foram **desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e/ou excessivamente elevados** sendo adotados **critérios fundamentados** para esta exclusão? (art. 2º, inciso VI, c/c art. 5º, *caput*, e §§3º e 4º, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023) |  |  |
| 53. Na realização da pesquisa foram observadas **semelhanças nas condições comerciais praticadas**, incluindo prazos, locais de execução do serviço, quantidades, forma e prazo de pagamento, frete, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução? (art. 3º, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023) |  |  |
| 54. Foram **desconsideradas as propostas** de fornecedores que possuem situação cadastral na Receita Federal diferente de ativa e de fornecedores que não possuem a atividade econômica compatível com o serviço pretendido[[69]](#footnote-69)? (Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023) |  |  |
| 55. A pesquisa observou os **prazos** contidos nos incisos II a V do art. 4º, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023)?[[70]](#footnote-70) |  |  |
| 56. A consolidação da pesquisa de preços foi efetivada por meio de **Mapa de Preços**, contendo a **identificação do responsável pela pesquisa e data de finalização da pesquisa,** bem como a **descrição do objeto, U/C, quantitativo, fonte de pesquisa, data da pesquisa, validade da pesquisa, preços unitário e global, método de definição do valor estimado, e valor estimado da contratação com respectiva memória de cálculo**? (art. 2º, incisos I a V, e VII, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023 e Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023) |  |  |
| 57. Os preços estimados para os **serviços terceirizados de dedicação de mão de obra exclusiva e de natureza contínua** foram apresentados através de **proposta comercial, acompanhadas de planilha de custos e formação de preços**?  |  |  |
| 58. No caso de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, a equipe de pesquisa verificou se as propostas de preços cotadas adotam o **piso salarial e benefícios estipulados em dissídio, acordo ou convenção coletiva vigente para o Estado do Rio de Janeiro**?[[71]](#footnote-71)  |  |  |
| 59. A **similaridade das condições** da oferta, a fim de evitar eventuais distorções no preço de referência apurado, foi atestada pelo setor técnico?  |  |  |
| **Etapa 5 - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO** |
| 1. 60. Consta declaração **da existência de previsão orçamentária** para a despesa (**adequação da despesa à LOA) e** atestaçãoda compatibilidade da despesa com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** e o **Plano Plurianual**? (art. 16, inciso II, e §1º, incisos I e II, da LC Federal 101/00)[[72]](#footnote-72)
 |  |  |
| 1. 61. Consta **reserva orçamentária** feita pela autoridade competente para realização de despesa no exercício? (art. 37, inciso IV, da LC Federal 101/00)[[73]](#footnote-73)
 |  |  |
| 1. 62. Consta previsão para a emissão de **empenho** em momento oportuno? (Art. 60, da Lei Federal 4.320/64)[[74]](#footnote-74)
 |  |  |
| **Etapa 6 - MINUTA DE EDITAL**  |
| 63. A **modalidade, o tipo e subtipo de licitação** previstos na minuta de edital estão em conformidade com o previsto no Termo de Referência/Projeto Básico? |  |  |
| 64.1. Foram utilizadas as **minutas-padrão** de Edital, Ata de Registro de Preços, e Contrato, no que for aplicável, aprovadas pelo Decreto Municipal nº 51.078/2022, com adaptações necessárias visando adequação à Lei Federal 13.303/16, no caso de **Pregão Eletrônico**? |  |  |
| 64.2. Foram utilizadas as **minutas-padrão** de Edital, Ata de Registro de Preços, e Contrato, no que for aplicável, aprovadas pelo Decreto Municipal nº 51.689/2022, com adaptações necessárias visando adequação à Lei Federal 13.303/16, no caso de **Concorrência ou Pregão Presencial**? |  |  |
| 65. Consta **declaração de conformidade com a minuta-padrão**, contendo a justificativa para as alterações realizadas? |  |  |
| 1. 66. Foram previstas cláusulas na minuta de edital contemplando a **participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte** para a contratação global, ou de itens e lotes, a depender do caso, cujos valores estimados não ultrapassem o montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)? (art. 48, inciso I, da LC Federal 123/06[[75]](#footnote-75))
 |  |  |
| 67. Os requisitos de **habilitação** contidos na minuta de edital foram previstos no Termo de Referência/Projeto Básico? (art. 58, incisos I a III, da Lei Federal 13.303/16) |  |  |
| * 1. 68. A **forma de pagamento** está definida, indicando se será à vista ou parcelada, e a periodicidade, em conformidade com o Termo de Referência/Projeto Básico? (art. 69, inciso III, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| * 1. 69. A cláusula de **reajuste** considera as disposições do Decreto Municipal nº 43.612/17? (art. 69, inciso III, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| 1. 70. O **prazo de vigência** da contratação está em conformidade com o Termo de Referência/Projeto Básico? (art. 69, inciso IV, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| 1. 71. A minuta de edital prevê os **critérios de aceitabilidade** **da proposta** **global, e unitário, se for o caso**, para efeito de verificação de sobrepreço, tendo **como base o valor estimado da contratação**? (art. 31, §1º, inciso I, e 56, inciso IV, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| 1. 72. A minuta de edital prevê **critério de inexequibilidade** das propostas nos termos do art. 56, §3º, incisos I e II, da Lei Federal 13.303/16? (art. 67, §3º, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 44.698/18)
 |  |  |
| 1. 73. Foi prevista cláusula contendo a **matriz de riscos nas minutas de edital e de contrato**? (art. 42, §1º, inciso I, alínea “d”, e art. 69, inciso X, da Lei Federal 13.303/16)
 |  |  |
| **Etapa 7 – REMESSA PROCESSUAL** |
| 74. O setor técnico atestou se o serviço a ser contratado possui **mão de obra preponderante**? (art. 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 52.021/2023 e Deliberação nº 935/2023 da CPFGF)[[76]](#footnote-76) |  |  |
| 75. No caso do serviço possuir mão de obra preponderante, o processo foi remetido para **análise da CODESP**? (arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 52.021/2023 e Deliberação nº 935/2023 da CPFGF)[[77]](#footnote-77) |  |  |

**(DATA)**

**(NOME DO SERVIDOR)**

**(MATRÍCULA)**

1. \* As modalidades licitatórias utilizadas por esta empresa pública são regulamentadas pela lei 14.133/21, haja vista a combinação dos seguintes elementos *(i)* a adoção pela RIOSAÚDE do sistema de compras do governo federal, COMPRASNET, alterado para o portal Compras.GOV, *(ii)* a ausência de regulamentação própria e contrária ao **procedimento** instituído pelo Compras.GOV e à lei Geral de Licitações, *(iii)* Art. 32, §§3º e 4º, da lei 13.303/16 c/c art. 17, §2º, e art. 187 da lei 14.133/21, c/c IN nº 73/2022 SEGES/ME (dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de serviços nas modalidades do pregão, concorrência e diálogo competitivo), IN nº 2/2023 SEGES/ME (dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, para a contratação de serviços nas modalidades concorrência e diálogo competitivo), IN nº 96/2022 SEGES/ME (dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, na forma eletrônica, para a contratação de serviços nas modalidades concorrência e diálogo competitivo), e IN nº 12/2023 SEGES/MGI (dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, na forma eletrônica).

 \*\* É vedada a adoção da modalidade Pregão para a contratação de obras, conforme trazido pelo art. 29, PU, da Lei Federal 14.133/21:

“Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art17), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

**Parágrafo único.** O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art6xxia).”

 \*\*\* É possível a utilização da modalidade Pregão para serviços comuns de engenharia, definidos pelo art. 6º, inciso XXI, alínea “a”, da Lei Federal 14.133/21 como “todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens”. [↑](#footnote-ref-1)
2. \* O Estudo Técnico Preliminar é o documento que contém toda a motivação necessária a justificar a escolha do objeto da contratação, verificando os requisitos que precisam ser cumpridos para que a contratação seja efetiva e gere os benefícios almejados pela área requisitante. Gera-se assim, maior segurança ao gestor e às áreas técnicas, haja vista que o processo conterá as justificativas necessárias para embasar a contratação.

 \*\* Para contratação de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de Estudo Técnico Preliminar previamente à elaboração do Projeto Básico/Termo de Referência, nos termos do que prevê o inciso VIII, do art. 42, da Lei 13.303/16.

 \*\*\* Boletim de Jurisprudência TCU nº 399/2022: “Em licitação realizada por empresa estatal, a ausência de estudo técnico preliminar como suporte ao projeto básico afronta o art. 42, inciso VIII, da Lei 13.303/2016, ainda que se trate de contratação de serviços comuns.” **(**[**Acórdão 925/2022-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/925/2022/Plen%C3%A1rio)**)** [↑](#footnote-ref-2)
3. Esta pesquisa pode ser realizada por meio de:

	1. análise de contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
	2. realização de audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;(iii) realização de consulta a fornecedores; [↑](#footnote-ref-3)
4. \* Podem ser avaliados para a escolha da melhor solução *(i)* a maior vantagem econômica, *(ii)* a maior vantagem técnica, *(iii)* e a disponibilização de recursos orçamentários que poderão ser alocados na contratação.

 \*\* Na análise da maior vantagem econômica devem ser considerados, no caso de aquisição de bens permanentes, os custos com manutenção preventiva e corretiva, seguros, tributos, aquisição de materiais, dentre outros custos aplicáveis ao caso, que estariam previstos, pela análise de mercado, no montante total do contrato de locação. [↑](#footnote-ref-4)
5. Apenas é admitida a contratação de serviços terceirizados “quando não houver empregos cuidando da tarefa, ou em havendo, os mesmos estarem em processo de extinção, observadas as formalidades legais de estilo.” (item 6 do PARECER PG/PADM-007-2019-EOG, com eficácia vinculante e normativa determinada pelo Decreto Municipal nº 46.089/2019) [↑](#footnote-ref-5)
6. \* A área técnica deve indicar os requisitos que foram considerados para a escolha da solução como um todo, prevendo práticas de sustentabilidade consideradas, leis ou regulamentações específicas, normas técnicas, critérios mínimos de aferição de qualidade e desempenho do serviço, atendimento a necessidades próprias da Contratante, dentre outros.

 \*\* Também são considerados requisitos da contratação aqueles que, relacionados ao escopo técnico do objeto, devem ser comprovados pela contratada, seja em fase de habilitação, ou para a efetiva contratação. Este item definirá critérios a serem utilizados no Termo de Referência/Projeto Básico como requisitos de qualificação técnica, habilitação jurídica (licenças e alvarás de funcionamento), e requisitos para a contratação.

 \*\*\* As contratações de obras e serviços de engenharia devem seguir, em princípio, os parâmetros de execução definidos pela **ABNT** (Associação Brasileira de Normas Técnicas), conforme a seguinte regulamentação:

**RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002**

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

**g) adequar sua forma de expressão técnica** às necessidades do cliente e **às normas vigentes aplicáveis;**

**Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078/90:**

**“**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

 \***4** “A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é obrigatória em todo contrato para prestação de serviços técnicos de engenharia, sendo que a ART genérica de um contrato para execução de serviços de assessoramento e de projetos não substitui a ART exigida para cada projeto específico, nos termos do art. 1°, caput, da Lei 6.496/1977.” **(**[**ACÓRDÃO TCU 1535/2023 - PLENÁRIO**](https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=830524)**)**

 Para contratos cujo objeto trate de obra ou serviço técnico de engenharia deve ser prevista como obrigação da contratada a apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), emitido a profissionais credenciados no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei 6.496/77, ou documento similar, como RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), emitido a profissionais habilitados no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), e TRT (Termo de Responsabilidade Técnica), emitidos a profissionais registrados no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), conforme o caso.

 Conforme indicado no art. 6º, inciso XXI, da Lei Federal 14.133/21, **serviço de engenharia** é “toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como **privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados.”** Já a **obra,** é definida pelo inciso XII do referido artigo como “toda atividade estabelecida, por força de lei, como **privativa das profissões de arquiteto e engenheiro** que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.”

 \***5** A execução de obras e alguns serviços de engenharia dependem de **licença de obra** a ser emitida pelo Município. Para tanto, sugere-se verificar se o serviço a ser contratado depende dessa autorização à época da elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

 De igual modo, alguns serviços de engenharia, sobretudo obras de construção e demolição, demandam a necessidade de emissão de **licença ambiental** Municipal, devendo ser verificada, à época da Elaboração do Estudo Técnico Preliminar, a necessidade desse licenciamento junto aos órgãos competentes.

###  ["Para a realização de serviços de reforma e ampliação de imóveis, são necessárias a obtenção de alvará de construção e a comprovação de propriedade dos imóveis onde serão realizadas as obras objeto da contratação.” **(Acórdão TCU 1726/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522alvar%25C3%25A1%2520de%2520constru%25C3%25A7%25C3%25A3o%2522/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue)

 “É necessário que a Licença Ambiental Prévia seja emitida anteriormente à publicação do aviso de licitação.” **(**[Processo TCM RJ: **040/100643/2023**](https://etcm.tcmrio.tc.br/Processo/Ficha?ctid=2124845)**,** Voto nº: **188/2023,** Relator: **Thiago Kwiatkowski Ribeiro,** Data da Sessão: **12/04/2023)**  [↑](#footnote-ref-6)
7. [**Acórdão 2459/2021-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/doc/acordao-completo/2459/2021/Plen%C3%A1rio) – “Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.” [↑](#footnote-ref-7)
8. \* A justificativa do montante a ser contratado pode ser realizada por meio da previsão da necessidade futura a partir das demandas atuais, ou a partir de quantitativos de contratações anteriores, a partir da experiência da entidade.

 \*\* Boletim de Jurisprudência nº 10/2022 TCE/RJ – Acórdão nº 157777/2022-PLENV - REPRESENTAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. QUANTIDADE DE MÃO DE OBRA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. **O estabelecimento, por parte da Administração Pública, do quantitativo de profissionais responsáveis pela execução dos serviços pretendidos torna ilegal a contratação, pois caracteriza locação de mão de obra e não terceirização de serviços, o que denota infração à legislação de regência** e ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da CRFB/88). **(gfn)**

 \*\*\* Para a prestação de serviços, em regra, é indispensável que a Administração mensure o quantitativo de serviço a ser contratado sem indicar o quantitativo de mão de obra que deverá ser disponibilizado, ainda que se tratem de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, devendo, para tanto, serem indicados, sempre que aplicáveis, parâmetros de produtividade, dias e horários de execução, a categoria profissional que deverá executar os serviços (CBO), os bens sobre os quais o serviço será executado com a descrição do seu estado, o tipo de produto que poderá ser utilizado, etc. Tal medida tem como fundamento o fato de que as contratações por execução indireta na Administração Pública devem recair sobre os serviços, e não sobre a mão de obra, dada a impossibilidade de que haja subordinação entre os funcionários que prestam os serviços e o poder público, evitando-se, assim, a mera intermediação de mão de obra. Desta forma, a empresa contratada se obriga a executar todo escopo do serviço contratado, independente do quantitativo de mão de obra que será cotado para tanto.

 Permite-se, todavia, que sejam indicados os quantitativos de produtos, material, equipamentos, e de mão de obra, **de forma estimada**, com base em contratações passadas e na experiência da entidade, **podendo, no caso de a licitante vencedora oferecer um quantitativo menor que o estimado, ser aberta diligência para que a empresa comprove a exequibilidade de sua proposta.**

**Excepcionalmente** poderá ser adotado o critério de remuneração da contratada por postos de trabalho, devendo ser definido o método de cálculo para quantidades e tipos de postos necessários à contratação. (Item 2.6, “d.1.2”, do Anexo V, da IN nº 05/2017, SGD/ME).

 \***4** Acórdão 328/2023-TCU-Plenário – “Na contratação de serviços sob o regime de execução indireta, é permitido à empresa licitante apresentar proposta com produtividade diferenciada daquela estabelecida pela Administração como parâmetro, **haja vista que a alocação do quantitativo de empregados estimado no edital para a prestação do serviço não é obrigatória.** Se a produtividade adotada pela empresa estiver dentro da faixa de referência, não há necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta. Caso contrário, cabe à licitante demonstrar essa exequibilidade (subitem 7.3 do Anexo VII-A c/c subitem 2.1, alínea "a", do Anexo VII-B da IN Seges/MP 5/2017): (...) 6.1.2.2. Produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade; 6.1.2.2.1. Poderá ser adotada uma produtividade diferente da utilizada pela Administração desde que a licitante comprove, através de manuais técnicos dos equipamentos adotados (contendo a citada produtividade) ou laudos/técnicos emitidos a serem anexados ao sistema, a possibilidade de atender o objeto conforme o exigido no termo de referência.”

 Acórdão 992/2023 - TCU – Plenário – “9.3.4. exigência de postos de trabalho com dedicação exclusiva e/ou número de horas mensais, conforme item 10.2.12 do termo de referência e Anexo II do edital, em detrimento de forma que permite a mensuração por resultados para o pagamento da contratada, sem as devidas justificativas, demonstrando, de forma individualizada, para cada posto de trabalho exigido, que é o modelo mais vantajoso para a Administração, em afronta ao Anexo V da IN - Seges/MP 5/2017 e à jurisprudência do TCU; 9.5.3.2. Responsável: 1º Sargento do Exército Marcos Adelino da Silva Junior (XXX.563.327-XX) , como Auxiliar da Seção de Planejamento e Pesquisa de Mercado de janeiro de 2021 a fevereiro de 2022, elaborou o Termo de Referência do Pregão Eletrônico 158/2021, contendo postos de trabalho (item 10.2.12 do Termo de Referência e Anexo II do edital) , em detrimento do formato que permite a mensuração por resultados para pagamento da contratada, sem as devidas justificativas, e ainda, considerando que, para atendimento de situações urgentes/emergenciais, como o resgate imediato de pessoas "presas" nos equipamentos, bastaria a presença de mecânico plantonista, em quantitativo equivalente à demanda, com estabelecimento de prazos para atendimento pela empresa de chamados para manutenções corretivas;” [↑](#footnote-ref-8)
9. \* O art. 77, *caput*, do decreto municipal nº 44.698/18 determina que o SRP utilizado pelas estatais municipais reger-se-á pelo Decreto Municipal nº 27.957/04 e suas alterações posteriores, no que couber, todavia esta regulamentação trata do SRP regido pela Lei Federal 8.666/93. Em sendo assim, adotar-se-á o Decreto Municipal nº 51.078/2022, que regulamenta o sistema de registro de preços pela ótica da Lei Federal 14.133/21, tendo em vista a interpretação teleológica do *caput* do art. 77, do Decreto RIO 44.698/18.

 \*\* É permitida a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de obras, devendo, para tanto, serem preenchidos os seguintes requisitos, trazidos nos incisos I a III, do §1º, do art. 59 do Decreto Municipal 51.078/2022:

“§ 1º O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de projeto, nos termos do inciso VIII do art. 2º deste Decreto, que seja padronizado e sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e

III - haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.”

 \*\*\* Para a utilização do Sistema de Registro de Preços para obras é necessário que sejam indicadas no Projeto Básico todas as localidades em que as intervenções poderão ser realizadas.

 "Embora a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) não vede expressamente o uso do sistema de registro de preços (SRP) para a contratação de obras, é indevida a utilização de ata de registro de preços como contrato do tipo "guarda-chuva", com objeto incerto e indefinido, sem prévia delimitação dos locais em que as intervenções serão realizadas e sem prévia elaboração dos projetos básicos das obras a serem executadas.” **(Boletim de Jurisprudência TCU 367/2021 -** [**Acórdão 1767/2021-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/1767/2021/Plen%C3%A1rio)**).** [↑](#footnote-ref-9)
10. \* É importante que a área responsável pela elaboração do documento estude o comportamento de mercado em relação ao objeto que será contratado, para que estejam previstos na descrição do objeto **todos os componentes necessários para a precificação do serviço, já que ante a ausência destes elementos essenciais, há risco de sobrepreço do serviço**. Ex: para o serviço de limpeza de caixa d’água, observa-se importante indicar os tipos, volume e localização de cada reservatório de água a ser limpo, variando a precificação do serviço conforme a diferenciação destes elementos.

 \*\* Também é necessário que o responsável pela elaboração do documento verifique se as definições realizadas em relação à prestação do serviço conseguem ser atendidas pelo mercado. Ex: Em sendo definido um prazo de execução muito curto, há a possibilidade de um serviço ser direcionado a determinada empresa, ou de o procedimento licitatório ser fracassado. Para tanto, em caso de dúvidas, recomenda-se a pesquisa em outros Estudos Técnicos Preliminares ou Termos de Referência de contratações do mesmo objeto, ou até mesmo que seja realizada uma consulta junto ao mercado fornecedor. [↑](#footnote-ref-10)
11. No caso de contratação de **obras comuns e serviços comuns de engenharia**, se demonstrada a inexistência de prejuízos para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico, nos termos do art. 18, §3º, da Lei 14.133/2021. [↑](#footnote-ref-11)
12. \* § 2º Para os efeitos deste Decreto, a verificação da mão de obra preponderante ocorrerá de acordo com os seguintes critérios, alternativamente:

I - quantitativo, relativo aos contratos nos quais a mão de obra represente percentual acima de cinquenta por cento do valor contratado;

II - qualitativo, relativo aos contratos nos quais, embora a mão de obra não represente percentual acima de cinquenta por cento do valor contratado, a atuação do elemento pessoal para consecução do objeto contratado seja relevante.

 \*\* Em que pese o art. 4º, inciso VI, do Decreto Municipal nº 52.021/2023 indique que para contratações de obras e serviços de engenharia não é necessário o encaminhamento dos autos para deliberação da CODESP, a Deliberação nº 935/2023 da CPFGF, indica em seu artigo 2º que:

“Art. 2º Em razão da preponderância de mão de obra sob o critério qualitativo, deverão ser submetidos à análise e parecer da CODESP, dentre outros, as contratações que possuam os seguintes objetos:

I - Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado, elevadores, piscinas, bem como demais manutenções de bens móveis, **desde que de caráter continuado e sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra;**II - Manutenção predial, **exceto as contratações orçadas por meio do Sistema de Acompanhamento de Obras e Serviços - SCO-RIO**, **desde que de caráter continuado e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**;

Parágrafo Único: Nos termos do art. 6º, XVI da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, entende-se por serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;” [↑](#footnote-ref-12)
13. Art. 3º Deverão ainda ser submetidos à análise e parecer da CODESP os processos administrativos relativos a:

I - convênios, parcerias voluntárias, contratos de gestão, licitações e contratos de prestação de serviços, bem como seus aditivos, desde que possuam mão de obra preponderante; [↑](#footnote-ref-13)
14. \* Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

 \*\* “[O art. 47, inciso I, alínea “b”, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), segundo o qual a empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, podem indicar marca comercializada por mais de um fornecedor quando esta constituir a única capaz de atender ao objeto do contrato, pode ser aplicado, por analogia, para a contratação de serviços, a exemplo de suporte técnico e de atualização de versões dos produtos de determinada marca.” **(Acórdão 1685/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/1685%252F2023/%2520%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue)

 \*\*\* Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. **(**[**Acórdão TCU 808/2019-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%3A808%20ANOACORDAO%3A2019%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)** [↑](#footnote-ref-14)
15. “O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.” **(**[**Acórdão TCU 1547/2004-Primeira Câmara**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%3A1547%20ANOACORDAO%3A2004%20COLEGIADO%3A%22Primeira%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)** [↑](#footnote-ref-15)
16. É vedada a contratação de **bens enquadrados na categoria de luxo**. Vide Decreto Federal nº 10.818/2021 e Decreto do estado do Rio de Janeiro nº 48.322/2023. [↑](#footnote-ref-16)
17. \* **Ainda que uma obra seja caraterizada como comum, não será possível a realização de licitação na modalidade pregão**, pelo que consta do art. 29, PU, da Lei 14.133/21.

 \*\* A caracterização da obra como comum ou especial é importante pois esta definição impacta no prazo a ser concedido para a apresentação das propostas das licitantes, como se verifica do artigo 55, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 55. Os prazos mínimos para **apresentação de propostas e lances**, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

II - no caso de serviços e **obras**:

a) **10 (dez) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de **obras** e serviços **comuns** de engenharia;

b) **25 (vinte e cinco) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de **obras** e serviços **especiais** de engenharia;

 \*\*\* Embora a Lei Federal 13.303/16 apresente em seu artigo 39 prazos próprios para a apresentação de propostas, o artigo 49, §2º, do Decreto Municipal 44.698/2018 indica que “na adoção da modalidade pregão, deverão ser observados os prazos mínimos para apresentação de propostas estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/2002”. Tendo em vista que a licitação na modalidade pregão atualmente é regulamentada tanto pela Lei Federal 10.520/02, quanto pela Lei Federal 14.133/2021, entende-se, por interpretação teleológica, que devem ser aplicados os prazos para apresentação de propostas trazido na Nova Lei de Licitações para os procedimentos por ela regidos. [↑](#footnote-ref-17)
18. Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. [↑](#footnote-ref-18)
19. O Decreto Municipal nº 27.078/2006 Institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e dá outras providências, e sua aplicabilidade deve ser avaliada na contratação de obras e serviços de engenharia que envolvam a produção dos referidos insumos. De igual maneira, a Resolução SMAC nº 027/2020 disciplina a apresentação de Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC, para fins de licenciamento ambiental, adequa o seu acompanhamento ao Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos (Sistema MTR) do INEA, e, complementarmente, estabelece diretrizes para o correto gerenciamento destes resíduos. [↑](#footnote-ref-19)
20. \* Vide Súmula 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

 \*\* Para a adoção do subtipo de licitação menor preço **por lote**, devem ser consideradas questões *(i)* de compatibilidade técnica entre itens, *(ii)* de divisão geográfica, *(iii)* ou econômicas, considerando a perda de economia em escala e a ampliação à competitividade do certame.

 \*\*\* “O parcelamento do objeto da licitação é a regra, se viável técnica e economicamente. Havendo possibilidade de dividir obra pública, o gestor é obrigado a fazê-lo, pois o parcelamento redunda na ampliação do número de competidores, na medida em que empreiteiras de menor porte ou de campo de atuação mais restrito podem não reunir condições de habilitação para todo o empreendimento, mas podem ter plena capacidade para executar uma parcela deste.” **(**[**Acórdão TCU 2079/2007-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%3A2079%20ANOACORDAO%3A2007%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)** [↑](#footnote-ref-20)
21. \* Devem ser avaliados neste item *(i)* a necessidade de adaptação de ambiente, *(ii)* necessidade de treinamento de servidores e empregados para a utilização dos bens disponibilizados, *(iii)* necessidade de realização de contratações paralelas, *(iv)* necessidade de providenciar licenciamento ambiental prévio, etc.

 \*\* Objetiva-se que a contratação em sua plena execução surta todos os efeitos esperados, de modo que o processo de contratação seja considerado eficiente. [↑](#footnote-ref-21)
22. \* Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, mas que não precisam, necessariamente, ser contratadas para a completa prestação do objeto principal. Ex: *(i)* Em um processo para manutenção predial, o ETP deve listar outros processos cujo objeto trate de manutenção predial, ainda que diferentes. *(ii)* Em um processo de locação de veículo, o ETP deve listar outros processos que tratem de locação de veículo, contratação de serviços de transportes de passageiros sob demanda, etc.

 \*\* As contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa execução. Ex: Em um processo de aquisição de veículo devem ser realizadas contratações apartadas para a realização de manutenção preventiva e corretiva, cobertura de seguro, etc. Em um processo para contratação de manutenção predial sem o fornecimento de material e peças, é necessária a aquisição deste insumo pela contratante, em outro procedimento licitatório, visando que a mão de obra da manutenção predial possua os insumos necessários à execução do seu serviço.

 \*\*\* O objetivo deste item é verificar se há sobreposição de objeto com outras contratações, dentre aquelas que ainda estão em andamento, bem como os contratos já formalizados, e listar tudo que for necessário para a perfeita execução do objeto a ser adquirido, incluindo a necessidade de realização de contratações paralelas. [↑](#footnote-ref-22)
23. \* O Termo de Referência/Projeto Básico é documento necessário à contratação, já que é a base para a pesquisa de mercado, e será publicado como anexo ao Edital de Licitação, e assim **deve conter todos os itens que possam vir a influenciar na cotação de preços.**

 \*\*No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, a regra trazida pelo art. 42, §4º, da Lei Federal 13.303/16 é de que deve ser utilizado o regime de execução da contratação semi-integrada, o qual indica que o **Projeto Básico deve ser elaborado pela Contratante**, enquanto o Projeto Executivo deve ser elaborado pela Contratada.

 “Serviços de engenharia com o objetivo de elaboração de orçamentos, de projetos conceituais e de projetos básicos, que nortearão procedimentos licitatórios, recomendam execução prioritária pelo pessoal do quadro próprio da entidade pública contratante, e não por empresas terceirizadas.” **(**[**Acórdão TCU 1595/2006-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%3A1595%20ANOACORDAO%3A2006%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)**

 \*\*\* Para a adoção do regime de execução da contratação integrada, não pode ser utilizada como justificativa a ausência de Projeto Básico, conforme determina o art. 42, §5º, da Lei Federal 13.303/16.

“A ausência de justificativa para adoção de regime de execução de obras diverso da contratação semi-integrada em procedimento licitatório conduzido por empresa estatal contraria o art. 42, § 4º, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).” **(Boletim de Jurisprudência 357/2021 -** [**Acórdão 1175/2021-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/1175/2021/Plen%C3%A1rio)**)** [↑](#footnote-ref-23)
24. Ver Lei Federal 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Federal 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados). [↑](#footnote-ref-24)
25. A necessidade de indicação do código BR deriva da utilização por esta empresa pública do sistema Compras.GOV. [↑](#footnote-ref-25)
26. **Vide** **nota 7**. [↑](#footnote-ref-26)
27. \* Tendo em vista a ausência de regulamentação específica a tratar do procedimento genérico de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito das empresas estatais municipais, indica-se a possibilidade de se utilizar, em analogia, as determinações gerais do regramento federal. Indica-se, para tanto, que a IN nº 98/2022 SEGES/ME, ao regulamentar esta matéria sob a aplicação da Lei Federal 14.133/21, indica que fica autorizada a utilização da IN º 05/2017 SGD/ME, no que couber.

 \*\* Item 2.5 do Anexo V da IN º 05/2017 SGD/ME - 2.5. Modelo de execução do objeto:

	1. Descrever a dinâmica do contrato, devendo constar, sempre que possível:a.1. a definição de prazo para início da execução do objeto a partir da assinatura do contrato, do aceite, da retirada do instrumento equivalente ou da ordem de serviços, devendo ser compatível com a necessidade, a natureza e a complexidade do objeto;

a.1.1. atentar que o prazo mínimo previsto para início da prestação de serviços deverá ser o suficiente para possibilitar a preparação do prestador para o fiel cumprimento do contrato.

a.2. a descrição detalhada dos métodos ou rotinas de execução do trabalho e das etapas a serem executadas;

a.3. a localidade, o horário de funcionamento, dentre outros;

a.4. a definição das rotinas da execução, a frequência e a periodicidade dos serviços, quando couber;

a.5. os procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas, quando for o caso;

a.6. os deveres e disciplina exigidos;

a.7. o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;

a.8. demais especificações que se fizerem necessárias para a execução dos serviços.

b) Definir o método para quantificar os volumes de serviços a demandar ao longo do contrato, se for o caso, devidamente justificado.

c) Definir os mecanismos para os casos em que houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não se mostra possível antes da contratação, se for o caso;

(...)

e) Na contratação de serviços de natureza intelectual ou outro serviço que o órgão ou entidade identifique a necessidade, deverá ser estabelecida como obrigação da contratada realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos da contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.

 \*\*\* A área técnica costumeiramente prevê a entrega do Cronograma de Obras em prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do contrato. [↑](#footnote-ref-27)
28. \* O cronograma físico-financeiro deve ser apresentado pela Contratante, de forma que haja igualdade de condições para as empresas que cotem proposta, de acordo com os prazos e percentuais de execução solicitados pelo poder público.

 \*\* **SÚMULA Nº 260 TCU**: “É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.” [↑](#footnote-ref-28)
29. Art. 463 do RGCAF - A título de garantia da perfeita execução e funcionamento das obras ou serviços de engenharia será retida, de preferência à conta da fatura final, parcela igual a 10% (dez por cento) do valor do contrato ou da nota de empenho, não devendo, consequentemente, a última fatura ser inferior a essa percentagem. [↑](#footnote-ref-29)
30. O Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078/90, estabelece a obrigatoriedade de fornecedores de bens e serviços adotarem normas editadas pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO no caso de não existirem normas expedidas pelos órgãos oficiais, no seu art. 39, inciso VIII:

**“**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);” [↑](#footnote-ref-30)
31. O ANS deve prever metas e critérios objetivos de aferição e mensuração dos resultados, quantidade e qualidade da prestação dos serviços, de forma clara e concreta, contendo, especialmente, os indicadores e os instrumentos de medição que serão adotados. [↑](#footnote-ref-31)
32. Importante destacar que a glosa não se confunde com a aplicação de uma penalidade ou sanção pecuniária. [↑](#footnote-ref-32)
33. \* Do conjunto normativo sobre o tema, depreende-se que há um rol essencial de documentos que deve exigido, qual seja: (i) CNPJ; (ii) Contrato social; (iii) documento de identidade do representante legal da empresa; (iv) Certidão que comprove a ausência de débitos com a seguridade social; (v) Certidão que comprove a regularidade com o FGTS; (vi) Cadastro de Empresas Idôneas e Suspensas e Sanções Aplicadas, para observância do art. 47, § 2º do Decreto Rio nº 44.698/2016; (vii) declaração de que cumpre o art. 7º, XXXIII, da CRFB/88. Tal relação de documentos deve ser complementada pela área técnica, de forma proporcional às especificidades/complexidade do objeto a ser contratado, em busca da garantia de eficiência da contratação mais vantajosa para a empresa.

 \*\* Para a solicitação da apresentação das Certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil, expedidas pelo Distribuidor da sede da licitante, deve-se atentar para os custos que envolvem as emissões de todas as documentações que por vezes são desnecessárias, exigidas por um excesso de zelo, mas que acabam por burocratizar aquilo que o Estatuto das Estatais optou por flexibilizar. [↑](#footnote-ref-33)
34. \* “São ilegais as exigências, como critério de habilitação em licitação, de "certificado de regularidade de obras" e de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional por parte das empresas participantes, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.” **(Boletim de Jurisprudência 457/2023 -** [**Acórdão TCU 8019/2023-TCU-Primeira Câmara**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/8019/2023/Primeira%20C%C3%A2mara)**)**

\*\* **“**Em licitação realizada por empresa estatal, é irregular a exigência de comprovação de registro em dois conselhos de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c o art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016).” **(Boletim de Jurisprudência 380/2021 -** [**Acórdão 2615/2021-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2615/2021/Plen%C3%A1rio)**)**

\*\*\* **“**Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.” **(Informativo de Licitações e Contratos 316/2017 -** [**Acórdão 134/2017-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/134/2017/Plen%C3%A1rio)**)**

 **\*4 “**É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo.” **(Informativo de Licitações e Contratos 316/2017 -** [**Acórdão 134/2017-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/134/2017/Plen%C3%A1rio)**)**

 **\*5 “**Nos casos em que a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes situações: (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença.” **(Boletim de Jurisprudência 240/2018 -** [**Acórdão 2361/2018-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2361/2018/Plen%C3%A1rio)**)**

 **\*6 “**É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272).” **(Boletim de Jurisprudência 278/2019 -** [**Acórdão 1889/2019-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/1889/2019/Plen%C3%A1rio)**)**

 “No âmbito das empresas estatais, a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto afronta o disposto nos arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 58 da Lei 13.303/2016.” **(Informativo de Licitações e Contratos 388/2020 -** [**Acórdão 739/2020-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/739/2020/Plen%C3%A1rio)**)**

 **\*7 “**A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.” **(Boletim de Jurisprudência 394/2022 -** [**Acórdão 1251/2022-TCU-Segunda Câmara**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/1251/2022/Segunda%20C%C3%A2mara)**)**

 **\*8 “**É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.” **(Informativo de Licitações e Contratos 404/2020 -** [**Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/3094/2020/Plen%C3%A1rio)**)**

 **\*9 “**Em licitação promovida por empresa estatal, pode o instrumento convocatório estabelecer limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica (art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016), desde que essa exigência esteja devidamente motivada e não restrinja o caráter competitivo do certame.” **(Informativo de Licitações e Contratos 463/2023 -** [**Acórdão 1378/2023-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/1378/2023/Plen%C3%A1rio)**)** [↑](#footnote-ref-34)
35. \* A súmula 272 do TCU indica que *no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

 \*\* Caso seja imprescindível o comparecimento do licitante, desde que devidamente justificado, o órgão deve disponibilizar os locais de execução dos serviços a serem vistoriados previamente, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres. [↑](#footnote-ref-35)
36. “*A visita técnica somente pode ser exigida nas hipóteses em que for demonstrada, de forma inequívoca, sua imprescindibilidade”*. [↑](#footnote-ref-36)
37. “*Quando imprescindível a exigência de visita técnica, deve ser estabelecido prazo razoável para sua realização”* [↑](#footnote-ref-37)
38. “10. Cabe destacar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a vistoria ao local somente deve ser exigida quando imprescindível e, mesmo assim, que o edital preveja a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.” **(Acórdãos nº s. 2.990/2010, 2.913/2014, 234/2015, 372/2015, todos do Plenário)** [↑](#footnote-ref-38)
39. \* [Acórdão TCU 2518/2022-Plenário](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#//documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A2518%20ANOACORDAO%3A2022%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20) “64. Relativamente ao **pagamento antecipado**, é importante que se diga que tal medida constitui **exceção**. Segundo a jurisprudência do TCU, essa prática só deveria ocorrer em situações atípicas e devidamente justificadas, ou mediante a imposição de garantias suficientes.”

 \*\* [Acórdão TCU 9209/2022-Primeira Câmara](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#//documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A9209%20ANOACORDAO%3A2022%20COLEGIADO%3A%22Primeira%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20) – “Para fins de responsabilização perante o TCU, caracteriza **erro grosseiro** (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.”

 \*\*\* Recomenda-se que seja adotado o pagamento antecipado apenas se for o comportamento de mercado, ou caso sejam comprovadas vantagens à Administração, através da concessão de descontos, devendo ser atestada, neste caso, a vantajosidade econômica à Administração Pública, bem como devem ser previstos mecanismos que assegurem a devolução dos valores em caso de inadimplência, uma vez que as normas que disciplinam as despesas públicas, quais sejam, os artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64, estabelecem que as despesas sejam pagas após a realização do serviço ou do fornecimento do bem objeto da contratação.

 \***4** Vide Orientação Normativa 37 da AGU: “A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOSOS SEGUINTES CRITÉRIOS: 1) REPRESENTE CONDIÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS” [↑](#footnote-ref-39)
40. Indica-se a possibilidade de previsão de mais de um regime de execução para a mesma contratação, devendo, neste caso, ser evidenciado o regime aplicado para cada objeto da contratação. [↑](#footnote-ref-40)
41. \* Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

 \*\* “O regime de empreitada integral previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea e, da Lei 8.666/1993 deve ser considerado na condução de projetos de vulto e complexos, em que a perfeita integração entre obras, equipamentos e instalações se mostre essencial para o pleno funcionamento do empreendimento, a exemplo de obras em hidrelétricas. A adoção desse regime em obra pública fora dessas circunstâncias pode ferir o princípio do parcelamento, ao incluir no escopo a ser executado por empresa de construção civil itens que poderiam ser objeto de contratação à parte, como equipamentos e mobiliário.” **(**[**Acórdão 711/2016-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/711/2016/Plen%C3%A1rio)**)** [↑](#footnote-ref-41)
42. Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação. [↑](#footnote-ref-42)
43. \* Registra-se que **é** **vedada a adoção do tipo de licitação técnica e preço para o Pregão**, nos termos do art. 6º, XLI, da lei 14.133/21.

 \*\* Conforme previsto no art. 3º, inciso I, da IN SEGES/MGI nº 2/2023, admite-se a previsão do tipo de licitação técnica e preço para:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, preferencialmente, realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

 \*\*\* O Acórdão TCU nº 1.631/2005 – Primeira Câmara estabeleceu que *somente utilize a licitação do tipo técnica e preço para serviços com características eminentemente de natureza intelectual, de modo a atender o disposto nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.666/1993, excluindo dessa licitação a aquisição de bens que, ainda de informática, sejam de fácil obtenção no mercado, mediante a prévia especificação, e ainda os serviços comuns para a operação do sistema a ser desenvolvido/adquirido.*

 \***4** TCU ACÓRDÃO 2909/12-Plenário: Abstenha-se de prever excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art. 3º da [Lei 8.666/1993](https://www.viannaconsultores.com.br/lei-8666) e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1782/2007, 1100/2007, 828/2007 e 2017/2009, todos do Plenário.    [↑](#footnote-ref-43)
44. “A opção de **vedar a participação de consórcios em licitação realizada por empresa estatal, apesar de não prevista expressamente na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), insere-se na esfera de discricionariedade do gestor**, com **fundamento nos princípios da motivação e da competitividade**. Contudo, demanda a apresentação de justificativas técnicas e econômicas que a respaldem.” **(**[**Acórdão TCU 4506/2022-Primeira Câmara**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%3A4506%20ANOACORDAO%3A2022%20COLEGIADO%3A%22Primeira%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)** [↑](#footnote-ref-44)
45. Em sede de Representação, esta Corte de Contas analisou possíveis irregularidades constantes em alguns itens de Edital de Pregão Eletrônico. O Corpo Técnico do Tribunal analisou os pontos levantados no processo e, dentre eles, **concluiu que restou comprovada a necessária motivação para a decisão acerca da vedação da participação de licitantes em consórcio.** Dessa forma, verificou-se que o edital atendia o Voto n.º 641/2020, do Exmo. Conselheiro Luiz Antônio Guaraná, no sentido de que a jurisdicionada deteria discricionariedade em aceitar ou não o consórcio por meio de justificativa no processo administrativo. A unidade técnica salientou, ainda, que “nos casos em que não for adotada a possibilidade de consórcios, que a decisão seja sempre fundamentada, em observância aos princípios da economicidade e competitividade”. (gfn) [↑](#footnote-ref-45)
46. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que **a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.** Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. No caso em apreço, não se pode afirmar que houve restrição à competitividade. Conforme apontado pela unidade técnica, a presença de cinco empresas que efetivamente participaram da licitação pode caracterizar a concorrência do certame, ainda mais quando se leva em conta as características da região onde ocorrerão as obras. Mesmo que se pondere que a competitividade poderia ter sido aumentada com a inclusão de consórcio de empresas não há nos autos evidências de que tal fato tenha ocorrido no caso concreto, em virtude das peculiaridades da obra em questão. (gfn) [↑](#footnote-ref-46)
47. \* Considera-se cooperativa de mão de obra aquela associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo assim vínculo de solidariedade entre seus associados), que não detenham qualquer meio de produção, e cujos serviços sejam prestados a terceiros, de forma individual (e não coletiva), pelos seus associados.

 \*\* Orientação Administrativa PGE/RJ nº 08 **-** Deve ser vedada a participação das cooperativas de serviços nas licitações que visem à contratação de prestação de serviços de vigilância e segurança (cf. Lei nº 7.102/1983 e alterações posteriores), bem como nas licitações destinadas a selecionar contratado para prestar serviços em relação aos quais se presume a subordinação dos trabalhadores que o exercem, tais como asseio, limpeza, conservação, manutenção, copeiragem e operação de elevadores.

 \*\*\* Súmula nº 281 do TCU - É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade. [↑](#footnote-ref-47)
48. A escolha da Administração deve ser pautada pelo comportamento de mercado. Ou seja, caso na iniciativa privada prevaleça a subcontratação na execução de certas parcelas do objeto, o ato convocatório **deverá** permiti-la nesses mesmos moldes para a execução do contrato, pois estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. Para o serviço de manutenção do sistema de refrigeração, o mercado costuma possibilitar a subcontratação do serviço de análise química do ar, por exemplo. [↑](#footnote-ref-48)
49. Acórdão TCU 14193/2018 - Primeira Câmara – A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. [↑](#footnote-ref-49)
50. Acórdão TCU 3776/2017 - Segunda Câmara – A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante. [↑](#footnote-ref-50)
51. \* Acórdão TCU nº 2021/2020 – Plenário: “16. O reduzido número de interessados em certame destinados à contratação de bancos de capacitores sugere concentração de mercado na fabricação e no fornecimento desses equipamentos e não recomenda a exigência editalícia quanto ao fornecimento de atestados de capacidade técnica (hipótese do subitem 9.3.2.2 do aludido decisum), consoante apontado no relatório de fiscalização: (...) 17. **Ainda que fosse realmente necessária a comprovação de aptidão técnico-operacional para aquela parcela principal do contrato, seria suficiente que o edital demandasse da contratada demonstração de capacidade técnica da eventual empresa a ser subcontratada na gestão e execução de obras ou serviços análogos, em atenção ao disposto no art. 78, caput, e § 1º, da Lei das Estatais (13.303/2016) e ao comando expresso no subitem 9.3.3 do**[**Acórdão 2992/2011-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/doc/acordao-completo/2992/2011/Plen%C3%A1rio)**, reproduzido anteriormente.” (gfn)**

 Em contratação sob o regime de empreitada integral, admite-se a previsão de subcontratação de parte relevante do objeto licitado quando, de antemão, a Administração sabe que existem poucas empresas no mercado aptas à sua execução, devendo, em tais situações, se exigir a comprovação de capacidade técnica, relativamente a essa parte do objeto, apenas da empresa que vier a ser subcontratada. **(Boletim de Jurisprudência 322/2020 -** [**Acórdão 2021/2020-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2021/2020/Plen%C3%A1rio)**).**

 \*\* Acórdão TCU nº 2992/2011 – Plenário “9.3.2. caso estritamente necessário à certeza da boa execução do objeto exigirem-se atestados relativos a serviços específicos da obra, certifique-se que se trata de encargo materialmente relevante, com particularidade técnica ou executiva que o torne distinto do usualmente existente em outras obras de mesmo porte e tipologia, observando, necessariamente, os seguintes condicionantes:

9.3.2.1. em razão da vedação à subcontratação de serviços para os quais se solicitem atestados de capacidade técnica, tal qual consta do art. 126, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, caso o encargo seja materialmente relevante e, por sua especialidade, seja normalmente subcontratado pelas empresas de engenharia em objeto congênere, verifique a viabilidade do parcelamento da licitação, nos termos da Súmula 247-TCU, ou, se tecnicamente, praticamente ou economicamente inviável, autorize a formação de consórcios no instrumento convocatório, nos moldes do art. 33 da Lei 8.666/93;

9.3.2.2. no caso da existência de monopólio ou oligopólio na execução de serviço usualmente subcontratado, com pequeno número de empresas aptas ao fornecimento de determinado equipamento ou domínio da tecnologia construtiva tecnicamente e materialmente relevantes, abstenha-se de solicitar atestados de capacidade técnica relativos à comprovação de experiência para a sua execução;

9.3.3. exija das contratadas originais, nos casos abrangidos pelo subitem 9.3.2.2 desta decisão ou no caso da subcontratação de parcela da obra para a qual houve solicitação de atestados de qualificação técnica na licitação, como condicionante de autorização para execução dos serviços, a comprovação de experiência das subcontratadas para verificação de sua capacidade técnica, disposição essa que deve constar, necessariamente, do instrumento convocatório" [↑](#footnote-ref-51)
52. **Vide nota 9**. [↑](#footnote-ref-52)
53. \* Embora a Matriz de Riscos seja uma cláusula contratual, é necessário que a previsão dessa alocação de riscos seja realizada no Termo de Referência/Projeto Básico, haja vista que diz respeito a responsabilidades da Contratada e da Contratante. No mais, pode-se afirmar que a área técnica é quem efetivamente possui competência e conhecimentos necessários para realizar essa alocação de riscos, por se levar em conta o comportamento de mercado do objeto a ser contratado.

 \*\* “X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.” [↑](#footnote-ref-53)
54. “**As empresas estatais devem, obrigatoriamente, incluir a matriz de riscos em seus editais e contratos de obras e serviços de engenharia** (art. 69, inciso X, da Lei 13.303/2016), independentemente do modelo de contratação adotado, com a finalidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da avença e de favorecer a elaboração das propostas dos licitantes, na medida em que lhes é dado conhecimento dos riscos a que serão submetidos durante a execução contratual.” **(Boletim de Jurisprudência 437/2023 -** [**Acórdão 320/2023-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/320/2023/Plen%C3%A1rio)**)** [↑](#footnote-ref-54)
55. \* “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

 \*\* **Vide Obs. 4 da Nota 6.** [↑](#footnote-ref-55)
56. \* “O orçamento detalhado do custo global da obra é elemento integrante do projeto básico.” **(**[**Acórdão TCU 2884/2009-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%3A2884%20ANOACORDAO%3A2009%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)**

 \*\* “Serviços de engenharia com **o objetivo de elaboração de orçamentos**, de projetos conceituais e de projetos básicos, que nortearão procedimentos licitatórios, recomendam **execução prioritária pelo pessoal do quadro próprio da entidade pública contratante**, e não por empresas terceirizadas.” **(**[**Acórdão TCU 1595/2006-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%3A1595%20ANOACORDAO%3A2006%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)**

 \*\*\*[**SÚMULA TCU 260:** “É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/s%25C3%25BAmula%2520260/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue)” [↑](#footnote-ref-56)
57. \* “Os orçamentos de licitações de obras e serviços de engenharia devem considerar a desoneração instituída pela Lei 12.844/2013, que possibilita a redução de custos previdenciários das empresas de construção civil. Caracteriza sobrepreço a fixação de valores em contrato que desconsidere tal dedução.” **(**[**Acórdão TCU 2293/2013-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%3A2293%20ANOACORDAO%3A2013%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)**

 **\*\*** “Os licitantes não podem ser obrigados a apresentar a planilha de encargos sociais observando a desoneração da folha de pagamento, uma vez que o art. 7º, caput, da Lei 12.546/2011, com a redação dada pela Lei 13.161/2015, apenas faculta às empresas a utilização dessa sistemática.” **(**[**Acórdão TCU 421/2018 - Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%3A421%20ANOACORDAO%3A2018%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)** [↑](#footnote-ref-57)
58. \* **Súmula 258 do TCU:** “As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.”

 \*\* **SÚMULA TCU 254**: O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

 \*\*\* “O serviço Mobilização/Desmobilização deve ser previsto de forma direta no orçamento-base da licitação. O item Administração Local não deve compor a taxa de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI).” **(**[**Acórdão 2447/2012-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%3A2447%20ANOACORDAO%3A2012%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)**

 **“**A administração local da obra deve constar como item de planilha de custo direto, não como parte do BDI. Por sua vez, a administração central deve ser remunerada como parte do BDI.” **(**[**Acórdão TCU 740/2017-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%3A740%20ANOACORDAO%3A2017%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)**

 **\*4** “A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros), não devem integrar a taxa de BDI.” **(**[**Acórdão TCU 2622/2013-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%3A2622%20ANOACORDAO%3A2013%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)**

 \***5 “**Contratação de obra pública: 1 - Os itens administração local, instalação de canteiro e acampamento e mobilização e desmobilização de obra não devem compor o BDI, mas sim constar da planilha orçamentária de forma destacada” **(Acórdão TCU n.º 2842/2011-Plenário)**

 **\*6 “**Os editais de licitação devem estabelecer que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, de forma a garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação.” **(**[**ACÓRDÃO TCU 2622/2013 - PLENÁRIO**](https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=483578)**)** [↑](#footnote-ref-58)
59. **\* Tendo em vista que no regime de empreitada por preço unitário a caracterização do sobrepreço se dá pela superação do valor global estimado e pela superação dos custos unitários, pode-se afirmar que a utilização do orçamento sigiloso ao presente caso poderia facilitar o fracasso do procedimento licitatório, vez que as empresas no momento da elaboração da proposta não teriam disponibilizado o valor referência utilizado pela Administração em cada custo unitário, sendo certo que haveria o risco de diversos custos unitários cotados estarem em sobrepreço. Todavia, em diligência a ser realizada pelo Agente da Contratação, ao solicitar a diminuição de tais valores, não haveria a possibilidade de aumento em outros custos unitários, pois tal prática configuraria o Jogo de Planilhas. Desta forma, a probabilidade da licitação ser fracassada revela-se maior pela utilização do orçamento sigiloso em contratação adotando-se o regime da empreitada por preço unitário.**

 \*\* “Nas licitações realizadas pelas empresas estatais, sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória, e não facultativa, em observância ao princípio constitucional da publicidade e, ainda, por não haver no art. 34 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) proibição absoluta à revelação do orçamento.” **(**[**Acórdão TCU 1502/2018-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%3A1502%20ANOACORDAO%3A2018%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)** [↑](#footnote-ref-59)
60. As empresas licitantes deverão considerar os percentuais de cada etapa estabelecido no cronograma físico-financeiro disponibilizado pela Contratante no Termo de Referência/Projeto Básico, bem como os valores unitários de sua proposta, na elaboração do seu cronograma físico-financeiro, uma vez que esse documento será singular, de empresa para empresa, considerando o valor de custos unitários propostos por cada licitante. [↑](#footnote-ref-60)
61. “[A ausência de ART dos responsáveis pela elaboração do projeto básico e das planilhas orçamentárias que servem de suporte para a realização da licitação de obras afronta o disposto no art. 1º da Lei 6.496/1977, no art. 1º da Resolução Confea 425/1998, no art. 7º da Resolução Confea 361/1991 e na Súmula-TCU 260.” (**Acórdão TCU 2449/2012-Plenário)**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/sumula%2520260/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/2/sinonimos%253Dtrue) [↑](#footnote-ref-61)
62. A aprovação do Termo de Referência deve ser realizada por autoridade superior ao servidor que elaborou o documento, não devendo ser, necessariamente, realizada pelo ordenador de despesas. [↑](#footnote-ref-62)
63. \* A autorização do início do procedimento é um ato que deve ser emitido pelo ordenador de despesas, dando o aval para o prosseguimento daquela contratação.

 \*\* Não foi encontrada regulamentação que determine em qual momento processual deve ser realizada esta autorização, podendo ocorrer do início do procedimento licitatório até o final da fase interna da licitação, devendo ser anterior ao ato de autorização de abertura do certame caso a autoridade competente para este ato não seja o ordenador de despesas da contratação.

 \*\*\* É recomendada a emissão desta autorização após a versão final do Termo de Referência/Projeto Básico, por conta das modificações que o objeto da contratação pode sofrer no decorrer da fase de planejamento da contratação. [↑](#footnote-ref-63)
64. Art. 38. Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria, compete especificamente ao Diretor-Presidente da empresa:

VIII - **criar** e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições; [↑](#footnote-ref-64)
65. **A pesquisa de mercado, seguindo os moldes da Etapa 4, deve ser realizada apenas para aqueles itens cujos valores não foram obtidos em Tabelas Referenciais Oficiais (SCO-RIO, SINAPI, EMOP, etc). Tal possibilidade resta embasada no §3º, do art. 31, da Lei Federal 13.303/16:**

**“§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º**, **a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização** de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor **ou em pesquisa de mercado**.” [↑](#footnote-ref-65)
66. Esta justificativa deve demonstrar que o setor de pesquisas realizou a pesquisa de preços em todos os parâmetros indicado no Art. 4º da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023, e pode ser realizada por meio de declaração do responsável atestando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, e indicando as fontes indisponíveis e sem preços registrados. [↑](#footnote-ref-66)
67. A consulta ao SPMM (Sistema de Preços Máximos e Mínimos) e às atas de preços vigentes gerenciadas por órgãos ou entidades municipais está englobada no parâmetro trazido no art. 4º, inciso II, da Resolução TCM/RJ nº 1.214/2023. [↑](#footnote-ref-67)
68. [“As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).”](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522cesta%2520de%2520pre%25C3%25A7os%2522/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue) **Acórdão TCU 1875/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.** [↑](#footnote-ref-68)
69. \* Esta verificação da atividade econômica dos fornecedores em relação ao bem pretendido deve ser realizada com base no objeto previsto no contrato social da empresa e não ao CNAE, conforme jurisprudência consolidada do TCU.

 \*\* Acórdão TCU nº 2939/2021-P: “Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social”.

 [\*\*\* Acórdão TCU nº 1203/2011:](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1181848/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse) "é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro". [↑](#footnote-ref-69)
70. Art. 4º A pesquisa para fins de determinação do valor estimado em processo licitatório ou dispensa de licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, **em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da pesquisa de preços,** inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, municipal, pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, **desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 12 (doze) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso**;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail ou qualquer outro meio digital, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores **e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital**; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida **no período de até 12 (doze) meses anteriores à data de divulgação do edital**, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. [↑](#footnote-ref-70)
71. “Não deve ser considerada inexequível proposta de licitante que prevê, em sua planilha de preços para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, o pagamento de salário proporcional à jornada semanal definida no edital, ainda que esse valor salarial seja inferior ao piso da categoria, fixado em convenção coletiva de trabalho para jornada semanal de maior duração.” ([Acórdão TCU 2705/2021-Plenário](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2A/NUMACORDAO%3A2705%20ANOACORDAO%3A2021%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)) [↑](#footnote-ref-71)
72. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. [↑](#footnote-ref-72)
73. \* Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

 \*\* No caso de contratação pelo Sistema de Registro de Preços, como determina o art. 68, §5º, do Decreto Municipal nº 51.078/2022, não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação. [↑](#footnote-ref-73)
74. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. [↑](#footnote-ref-74)
75. Art. 48.  Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);       [↑](#footnote-ref-75)
76. **Vide Obs. 2, da Nota 12.** [↑](#footnote-ref-76)
77. O art. 3º, §1º do Decreto Municipal nº 52.021/2023 indica que *órgão de origem deverá encaminhar os processos de que trata este artigo* ***antes da publicação do aviso da licitação e da emissão do empenho da respectiva despesa****.* (gfn) [↑](#footnote-ref-77)